



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 8.179
(09.05.2011)

PROCESSO : Nº 260-68.2010.6.02.0000, CLASSE 25
ASSUNTO : Prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2009.
INTERESSADO : PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro, representado pelo Presidente do Órgão Estadual em Alagoas.
RELATOR : **Juiz Luciano Guimarães Mata**

Ementa

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PMDB. ÓRGÃO DE DIREÇÃO PARTIDÁRIA ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2009. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. IMPROPRIEDADES PARCIALMENTE SUPRIDAS. IRREGULARIDADE FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

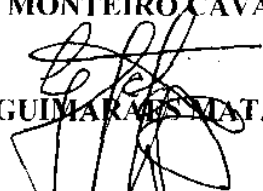
1. Verificadas falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a efetiva fiscalização das contas partidárias anuais, estas devem ser aprovadas com ressalvas. Inteligência do art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, atinentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 09 dias do mês de maio do ano de 2011.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Juiz LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O Diretório Estadual do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, por conduto do Presidente do seu Órgão Estadual em Alagoas, encaminhou a este Regional a sua prestação de contas anual, referente ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 32, caput, e § 1º, da Lei 9.096/95.

Encaminhado o feito à Seção de Controle Partidário da Secretaria Judiciária, para que se manifestasse acerca da regularidade da representação partidária, essa informou (fls. 101) que o órgão de Direção Regional encontrava-se vigente e o subscritor do petição possuía legitimidade para representar a agremiação partidária.

Publicado o balanço patrimonial e financeiro no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Estado de Alagoas, nenhuma impugnação foi apresentada (fls. 112).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Controle Interno - COCIN, os técnicos entenderam pela conversão do feito em diligência, a fim de que a agremiação partidária complementasse as informações e os documentos inicialmente apresentados para subsidiar posterior análise, consoante relatório preliminar de fls. 114/115.

Intimada, a Direção Estadual apresentou novos documentos e notas explicativas às fls. 119/603.

Em nova análise (fls. 605/606), a COCIN manifestou-se pela desaprovação das contas; sob o argumento de que foi verificado "às fls. 269. pagamento de despesas referente a prestações de contas de diretórios municipais, no valor de R\$ 3.000,00, e ausência do registro de tais doações aos diretórios", bem como tendo em vista que não houve a apresentação dos documentos fiscais referentes às despesas com pesquisas e testes pré-eleitorais, no valor de R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), correspondente a 4% dos recursos do Fundo Partidário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Intimado do parecer conclusivo, o grêmio político pronunciou-se às fls. 612/620, requerendo a juntada das notas fiscais nº 35 e nº 37 emitidas pela IBRAPE Pesquisas Ltda., acompanhadas de cópias dos respectivos cheques e recibos, alegando que por falha na organização dos papéis, devida ao grande volume de documentos solicitados, os referidos documentos fiscais, referentes à realização de pesquisas e testes pré-eleitorais, deixaram de ser juntados aos autos em momento anterior.

Quanto às despesas concernentes às prestações de contas de diretórios municipais, aduz que o fato de estas terem sido registradas apenas como despesas, e não como doações aos diretórios municipais, constitui mero equívoco na definição da rubrica em que a despesa é registrada, não se revelando como falha insanável capaz de comprometer a regularidade das contas.

Pondera, ainda, o Partido que tais despesas somam o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente a apenas 0,76% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, demonstrando, ao seu entendimento, a insignificância do montante questionado.

Em parecer pós-vista, encartado às fls. 622 dos autos, a COCIN afirmou que os documentos apresentados supriram a inadimplência dos comprovantes das Despesas com Fins Doutrinários e/ou Políticos, correspondente a 4% do Fundo Partidário.

No que concerne à ausência do registro das doações para os diretórios municipais, o referido Órgão Técnico entendeu que, inobstante ter sido anotada em rubrica diversa, a despesa fora, de fato, registrada, razão pela qual opinou pela aprovação, com ressalvas, das contas do diretório Regional do PMDB.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, da contabilidade apresentada.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Sr. Presidente, estes autos retratam a movimentação contábil do órgão de direção regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) durante o exercício de 2009, apresentada ao crivo desta Corte por força das disposições ínsitas na Lei nº 9.096/95 e Resolução de nº 21.841/04, editada pelo egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com o art. 32 da Lei nº 9.096/95, o partido está obrigado a enviar, anualmente, à Justiça Eleitoral, o balanço contábil do exercício findo, até o dia 30 de abril do ano seguinte, para fins de fiscalização das receitas e despesas da agremiação política.

Como é cediço, compete à Justiça Eleitoral exercer a fiscalização sobre a escrituração contábil, deliberando acerca da prestação de contas dos partidos políticos, verificando, em suma, a sua regularidade e correta apresentação e aplicação dos recursos, sobretudo os advindos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

A COCIN verificou, primeiramente, diversas impropriedades nas contas apresentadas, as quais foram objeto de diligência.

Constata-se dos autos, conforme especificado pelo Controle Interno em parecer pós-vista de fls. 622, que os documentos trazidos após a diligência sanaram as irregularidades apontadas referentes à ausência de demonstração de despesas com pesquisas eleitorais, que perfaziam o montante de R\$16.000,00 (dezesseis mil reais), correspondente a 4% do fundo partidário.

Destarte, dentre as impropriedades que foram inicialmente apontadas, a única que remanesceu, após os apartes da agremiação partidária, foi o equívoco quanto ao registro das despesas pagas pelo PMDB, referentes aos serviços contábeis com a elaboração das prestações de contas de seus Diretórios Municipais, relacionadas ao exercício de 2008, no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Ocorre que, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, ainda que o registro tenha ocorrido com rubrica diversa, o partido apresentou recibo de quitação, bem como cópia do cheque do pagamento nominal à contadora responsável pela emissão do recibo. Portanto, todas as despesas foram devidamente comprovadas mediante documentos idôneos.

Assim, firmo convicção no sentido de que a referida falha não compromete a regularidade das contas, já que o partido conseguiu demonstrar a real movimentação dos recursos financeiros.

Ante o exposto, na esteira do judicioso parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela aprovação, com ressalvas, das contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alagoas (PMDB), atinentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 27, inciso II, da Resolução TSE 21.841/04.

É como voto.


JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prestação de Contas Nº 260-68.2010.6.02.0000

Prot. 3.555/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 09/05/2011 (SESSÃO Nº 34/2011)

RELATOR: JUIZ LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

INTERESSADO(S) : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB)
representado pelo Presidente do órgão de direção estadual.

DECISÃO

Acórdão os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, aprovar, com ressalvas, as contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, atinentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.179, de 09.05.2011)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 09 de maio de 2011.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários